TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2327 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 – 39 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 36
ATOS DO PRESIDENTE 38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1065/2019

PROCESSO TC/MS: TC/58/2013
PROTOCOLO: 1379020
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: VOLMAR VICENTE FILIPPIN JOSÉ CHADID
INTERESSADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
VALOR: R$ 220.000,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AVALIAÇÃO EXTERNA DE DESEMPENHO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem atendimento às disposições legais e normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 114/2012, correspondente a 1ª fase, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., a regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 244/2012), correspondente à 2ª fase e a regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1066/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6300/2019
PROTOCOLO: 1981908
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR: R$ 320.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são regulares ao demonstrarem atendimento às disposições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 30/2019 – '1ª fase', por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório; e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

40/2019 – '2ª fase', celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e a empresa Enzo Caminhões LTDA, ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4441/2016
PROTOCOLO: 1665721
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADO: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL
VALOR: R$ 979.894,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - TERMOS DE PARCERIA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – REALIZAÇÃO DE FESTIVAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

A prestação de contas dos Termos de Parceria é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas dos Termos de Parceria nº 24.595/2015 e 24.596/2015 celebrados entre o Governo de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, e o Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, uma vez que processadas de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional 8.666/93; no Decreto Estadual nº 11.261/03 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1073/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4227/2018
PROTOCOLO: 1898769
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: E.B.S. – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA
VALOR: R$ 432.640,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL E NÃO BOMBEÁVEL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao verificar conformidade com as exigências legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 93/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa E.B. S – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, pelo atendimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 6.780/2014 e 7.737/2017.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3398/2015
PROTOCOLO: 1569511
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO: CPR CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA
VALOR: R$ 335.215,47
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE TRAÇADOS PARA IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira do Contrato é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 130/2014, realizado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CPR Consultoria e Planejamentos Rodoferroviários Ltda, e a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 219/2014 e dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2014.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1074/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2019
PROTOCOLO: 1980581
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: MARIA ANGELICA BENETASSO
VALOR: R$540.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao estar instruído com os documentos exigidos e verificar que se desenvolveu em consonância com os ditames legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação - Credenciamento 1/2019, realizada pelo Município de Bataguassu, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6471/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

PROTOCOLO: 1489634
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS – APAE
VALOR: R$ 161.151,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A liquidação e a realização de pagamento após o término da vigência contratual, sem o suporte da prorrogação do prazo por meio de aditamento, impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato. A irregularidade da execução financeira e o desatendimento à intimação ensejam aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS - APAE, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, distribuída da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS, em razão da liquidação e dos pagamentos das notas fiscais e das ordens de pagamentos além da vigência contratual, e 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações; e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1081/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9971/2015
PROTOCOLO: 1597647
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R$ 3.598.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS ESCOLARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato e a formalização do seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais pertinentes, assim como a execução financeira, ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 8/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1082/2019

PROCESSO TC/M: TC/5848/2018
PROTOCOLO: 1906104
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: HIDRAUVALE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA-ME
VALOR: R$ 306.937,27
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS HIDRÁULICAS PARA MÁQUINAS E CAMINHÕES AUSÊNCIA DE TRÊS PESQUISAS DE MERCADO – INFRAÇÃO À DECRETO MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A infração à Decreto Municipal caracterizada na ausência de três pesquisas de mercado, desprovida da justificativa da carência das cotações, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por vício decorrente do primeiro, bem como aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018 (1ª fase), e a irregularidade da formalização e do teor do Contrato n. 45/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema e Hidrauvale Sistemas Hidráulicos Ltda; com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1083/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8204/2018
PROTOCOLO: 1918536
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ASFALTO LTDA
VALOR: R$ 1.709.225,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ASFALTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2018 (1ª fase), realizado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa adjudicada Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, constando como responsável o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2018 (1ª fase).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4100/2017
PROTOCOLO: 1791342
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: ESCALA ENGENHARIA LTDA
VALOR: R$ 1.146.338,49
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRAS – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agehab e a empresa Escala Engenharia Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente; com aplicação da multa de 21 (vinte e uma) UFERMS à Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, ordenadora de despesas, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1086/2019

PROCESSO TC/M: TC/256/2017
PROTOCOLO: 1767745
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO: CAMPANHOLLI & CIA. LTDA. - ME
VALOR: R$ 956.477,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais e normas regulamentares. Considerada a quantidade de dias em atraso na remessa de documentos que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 6 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016 e da Ata de Registro de Preços s/n, celebrada pelo Muncípio de Paranhos/MS e a empresa Campanholi & Cia Ltda - ME; com recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4935/2018
PROTOCOLO: 1902948
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: EVALDO CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO: MEGA STOP CAR MECÂNICA DE VEICULOS LTDA
VALOR: R$ 130.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2018, e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 58/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Mega Stop Car Mecânica de Veículos Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 10 DE janeiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19213/2016
PROTOCOLO: 1735746
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS/MS
RESPOSNÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Adriana Carvalho dos Santos** realizada pelo Município de Deodápolis/MS para exercer a função de professa durante o período de 23 de julho de 2013 a 21 de dezembro de 2013 conforme Portaria n. 295/2013.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 31-34) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 35-36) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Deodápolis/MS através da Lei Municipal n. 458/2004, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora com base no autorizativo contido nos arts. 116 a 122, da Lei retrocitada.

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 32 que a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Data da Portaria n. 295/2013	01/08/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2013
Remessa	20/09/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maria Adriana Carvalho dos Santos** realizada pelo Município de Deodápolis/MS com base nos arts. 116 a 122, da Lei Municipal n. 458/2004, para exercer a função de professa durante o período de 23 de julho de 2013 a 21 de dezembro de 2013 conforme Portaria n. 295/2013';

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria das Dores de Oliveira Viana, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 707.119.761-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15193/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20426/2017
PROTOCOLO: 1848202
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Sônia Maria Gomes da Silva**, nascida em 05/09/1959, ocupante do cargo de Auxiliar de Escola na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 43-45) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 46) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com os artigos 40 e 99 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sônia Maria Gomes da Silva**, conforme Portaria n. 277, de 08/06/2017, publicada em 09.06.2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1866, páginas 66/67, e republicada em 13.06.2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2371, páginas 133/134.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15301/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23984/2017
PROTOCOLO: 1865001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOSÉ BELO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO*. POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Soldado **José Belo dos Santos** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido em 28/01/1957, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Um militar da reserva passa à situação de reformado após "ter atingido a idade limite de permanência na reserva, por invalidez ou incapacidade física definitiva, por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado" ou "por ter sido julgado incapaz, profissional ou moralmente em processo regular", nos termos do art. 106, da lei 6.880, de 1980.

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:
a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.
II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;
IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais ao **José Belo dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 4.735, publicado no Diário Oficial n. 9.506, em 03/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15179/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24277/2016
PROTOCOLO: 1749981
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ORDENADOR DE DESPESAS: ANDRÉ LUIZ SCAFF
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 1/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 1,00 POR ARRECADAÇÃO PROCESSADA
VIGÊNCIA: 1/8/2014 A 1/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E RECEITAS MUNICIPAIS. CREDENCIAMENTO. INSTRUMENTO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO, TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. FORMALIZAÇÕES NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA**.**

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e o Banco do Brasil S.A.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos a equipe técnica especializada, inicialmente, informou a ausência dos documentos referentes aos atos administrativos que antecederam a formalização contratual, razão pela qual não pode emitir manifestação.

Quanto à formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, apontou a irregularidade da formalização em razão da falta de apresentação da respectiva publicação na imprensa oficial. Apontou também a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Rerratificação, diante da ausência das respectivas justificativas, pareceres jurídicos, Subanexos XVIII e comprovantes de publicações na imprensa oficial.

Em relação à execução financeira contratual, informou a comprovação da sua regularidade contábil (peça 17, fs. 101-106).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira contratual. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 18, fs. 107-110).

Diante das irregularidades constatadas foi determinada a intimação dos gestores responsáveis para que apresentassem defesa acerca da ausência dos seguintes documentos (peças 19 e 24):

a) Atos administrativos que precederam a celebração do Contrato de Credenciamento n. 1/2014;
b) Publicação do Termo de Credenciamento;
c) Publicação do 1º Termo Aditivo, e respectiva justificativa, parecer jurídico;
d) Publicação do Termo de Rerratificação, e respectiva justificativa, parecer jurídico.

O Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - MS compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 29, fs. 123-243).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Assim, passo a examinar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo administrativo de Credenciamento.

2.1. Credenciamento n. 1/2014

Inicialmente, a equipe técnica especializada apontou a ausência dos documentos referentes à fase administra (Credenciamento) que antecedeu a formalização do instrumento contratual.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Intimado, o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - MS apresentou cópia do edital do Credenciamento, do respectivo Termo de Referência, da publicação do Credenciamento, da minuta do Contrato de Credenciamento, do recibo de documentos, dos documentos da instituição credenciada, do parecer jurídico (peça 29).

Portanto, restaram sanadas as irregularidades apontadas em relação à 1ª fase da contratação.

Porém, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada de forma intempestiva, pois a publicação do contrato se deu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243), mas o protocolo nesta Corte ocorreu em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, cuja redação prevê a adoção de tal medida em até 15 (quinze) dias úteis após a ata da publicação do contrato, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014

De acordo com o descrito na análise da equipe técnica (peça 17, fs. 102-103), o instrumento de contrato contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, em conformidade com o previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Em relação à irregularidade apontada pela equipe técnica, o gestor responsável trouxe aos autos a cópia da publicação do Contrato de Credenciamento n. 1/2014 na imprensa oficial e que foi efetivada em consonância com o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, uma vez que o contrato foi celebrado em 1/8/2014 (peça 14, f. 43) e a publicação ocorreu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243).

Entretanto, deve-se ressaltar que a remessa do comprovante de publicação do contrato foi realizada em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), ou seja, fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, cuja redação dispõe que a adoção de tal medida deve ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato e que, conforme dito anteriormente, se deu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243).

Assim sendo, a irregularidade acima descrita traz em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Em relação às irregularidades referentes ao 1º Termo Aditivo, ao responder o Termo de Intimação o gestor responsável trouxe aos presentes autos as cópias da respetiva justificativa, do parecer jurídico e do comprovante da tempestiva publicação na imprensa oficial, comprovando assim o atendimento à lei n. 8666/1993.

Porém, a remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas se deu em desacordo com o previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.12, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o referido instrumento foi publicado na imprensa oficial em 18/12/2014 (peça 29, f. 223), mas o seu envio somente foi realizado em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), irregularidade esta que implica na imposição ao responsável, da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4. Formalização do 1º Termo de Rerratificação

Constata-se dos autos, que o 1º Termo de Rerratificação se prestou à correção do prazo de vigência do contrato.

Quanto às irregularidades apontadas na análise técnica, ao se manifestar nos autos o gestor responsável apresentou cópia da publicação do referido instrumento, bem como da respectiva justificativa e do parecer jurídico, comprovando assim a sua regular formalização.

Ocorre que, a remessa de tais documentos foi realizada intempestivamente, já que a publicação do citado instrumento se deu em 1]/10/2014 (peça 29, f. 232), mas o envio a esta Corte ocorreu somente em 25/11/2019, o que faz incidir em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 1/2014

Em relação à execução financeira contratual, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores em sede de levantamento financeiro (peça 17, f. 104):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Total empenhado (NE)	R$ 105.000,00
Total anulado (NAE)	R$ 22.163,65
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 82.836,35
Despesa liquidada (NF)	R$ 82.836,35
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 82.836,35

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito das remessas dos documentos referentes ao processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, terem sido efetivadas com mais de 30 dias de atraso, diante dos critérios legais contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* em desfavor do Ex-Secretario Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 123, II, III e IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Declarar a **regularidade** processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, por atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, bem como aos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1934, *com ressalva* pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte;

4.2. Aplicar multa ao Ex-Secretario Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15101/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25986/2016
PROTOCOLO: 1755490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADA: ELISÂNGELA GOMES DE ALENCAR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Elisângela Gomes de Alencar** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6163/2019, f. 34-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 14474/2019, f. 37-38) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que a "é possível constatar, em pesquisa ao Banco de Dados do ETCE/MS que a municipalidade não observa outro importante requisito imprescindível às contratações temporárias que consiste na temporariedade da admissão" (f. 18).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que "a contratação apesar de demonstrar necessidade de excepcional interesse público, o cargo de Professor permanente de toda administração pública, o abuso dessas pratica de contratação indiscriminada configura ilegalidade, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporária a contratação e prorrogável uma única vez de igual período não podendo perdurar prazo superior a 12 (doze) meses art. 4º da Lei 554/1991" (f. 89).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 4º da Lei Municipal n. 554/1991:

Art. 4º - As contratações, para atender às hipóteses pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – ICEAP – 21329/2017 (f. 19):

Processo	Período da Contratação
TC/30037/2016	25/02/2013 a 21/12/2013
TC/26535/2016	03/02/2014 a 19/12/2014
TC/25986/2016	01/03/2015 a 18/12/2015

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2015 - prazo para remessa: 15/04/2015 - encaminhado em: 18/11/2015).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Elisângela Gomes de Alencar** na função de Professor, efetuada pelo Município de Glória de Dourados/MS, durante o período de 01/03/2015 a 18/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 554/1991;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Arceno Athas Junior, Prefeito, à época, inscrito no CPF sob n. 432.162.429-00, no valor correspondente a 8**0 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26832/2016
PROTOCOLO: 1757740
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT – EX-GESTORA DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: ALINE RENATA AMADA ONO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRAZO INDETERMINADO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – contratação por tempo determinado - de **Aline Renata Amada Ono** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Itaporã/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6227/2019, f. 56-58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 14539/2019, f. 59-60) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que a "temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade perdura anos a fio, o que não se subsume ao instituto restritivo da admissão de pessoal" (f. 13).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que "a contratação apesar de demonstrar necessidade de excepcional interesse público, o cargo de Professor permanente de toda administração pública, o abuso dessa prática de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

contratação indiscriminada configura ilegalidade, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporária a contratação e prorrogável uma única vez de igual período não podendo perdurar prazo superior a 12 (doze) meses art. 4ª, Inciso III da Lei 021/2002" (f. 15).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 4º, III, da Lei Municipal n. 021/2002. Haja vista as reiteradas convocações da mesma servidora desde 2014, conforme demonstrado na análise – ICEAP – 22435/2017 (f. 13):

Processo	Vigência do Contrato
TC/28783/2016	03/02/2014 a 19/12/2014
TC/27582/2016	05/02/2015 a 08/06/2015
TC/27113/2016	28/07/2015 a 22/12/2015
TC/26884/2016	02/11/2015 a 22/12/2015
TC/26832/2016	22/02/2016 a 08/07/2016

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da assinatura: 22/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016 - encaminhado em: 23/11/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012. A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Aline Renata Amada Ono** na função de Professora, efetuada pelo Município de Itaporã/MS, durante o período de 22/02/2016 a 08/07/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 021/2002;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt, Gestora Municipal de Educação, à época, inscrita no CPF sob n. 294.628.271-68, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5965/2015
PROTOCOLO: 1589096
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO MICRO ÔNIBUS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização dos Termos Aditivos e a Execução Financeira decorrentes do Contrato n. 31/2015 celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino & Flores Ltda, objetivando a locação de veículo, tio micro ônibus, com capacidade mínima de 24 passageiros para transportar pacientes, no valor inicial de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015 – e a formalização do Contrato n. 31/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9437/2015 (peça n. 19 / f. 144-147).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira (peça n. 31 / f. 275-279), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização dos termos aditivos a esta Corte de Contas.

O ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa sobre a irregularidade elencada no parágrafo anterior (INT-G.RC – 15698/2019 – peça n. 34 (f. 282).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 280* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15208/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao termo aditivo que será considerada a seguir, tendo em vista que processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015 - e a formalização do Contrato n. 31/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9437/2015 (peça n. 19 / f. 144-147).

2.1. Dos Termos Aditivos (1º e 2º)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 61, parágrafo único, 65, todos da lei n. 8.666/1993.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização de ambos os termos aditivos tiveram a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 31/7/2015 e enviada em 7/12/2016, tendo como data limite para envio 21/8/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso, no que se refere ao 2º Termo Aditivo sua publicação ocorreu em 31/12/2015 e enviada em 7/12/2016, tendo como data limite para envio 24/2/2016, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O Prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 286-291, em que se justificou dizendo que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos ao interesse público.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 31 / f. 275-279):

Valor Empenhado (NA-NAE)	R$ 137.699,98
Despesa Liquidada (NF)	R$ 137.699,98
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 137.699,98

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 269 do presente processo, o Termo de Encerramento ao Contrato n. 31/2015.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização dos termos aditivos sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), *pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Mario Alberto Kruger*, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15063/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9658/2019
PROTOCOLO: 1994031
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADOS: LEONILDO MARCOS SOUZA BRAGA E JOSÉ AVARIZ DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Leonildo Marcos Souza Braga** e **José Avariz de Souza** na função de **Operador de Máquinas**, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 7630/2019, f. 21-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 18499/2019, f. 24) manifestaram-se pelo registro da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso apreciado constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e tem previsão na Lei Municipal n. 454/97, conforme abaixo:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Contrato Administrativo de Locação de Serviços.

Parágrafo 1º - Considera-se como necessidade de emergência para efeitos de contratação de Servidores por tempo determinado, as seguintes hipóteses: (...) g) - Atendimentos a outras situações de emergência e urgências, a critério do Prefeito Municipal.
Parágrafo 2º - Nas contratações de que trata este Artigo, o tempo máximo de vigência do contrato será de doze (12) meses, permitindo a prorrogação por igual período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Parágrafo 3º - As contratações a que se refere a presente Lei, somente poderão ser efetuadas, enquanto não existir servidor habilitado em Concurso Público, suficiente para atender as necessidades elencadas da administração municipal, ressalvando os casos da necessidade de maior número de mão de obra, no tocante ao que se refere o Parágrafo 1° nas alíneas "C-D e E.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 21 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

1.

Remessa: 114993	Contrato nº: 138/2017	
Nome: LEONILDO MARCOS SOUZA BRAGA	CPF: 001.683.770-39	
Função: OPERADOR DE MAQUINAS	Período: 01/06/17 a 31/12/17	
Prazo para Remessa: 17/07/17	Remessa: 21/11/17	**Intempestivo**

2.

Remessa: 114964	Contrato nº: 119/2017	
Nome: JOSE AVARIZ DE SOUZA	CPF: 390.651.971-68	
Função: OPERADOR DE MAQUINAS	Período: 03/04/17 a 31/12/17	
Prazo para Remessa: 15/05/17	Remessa: 21/11/17	**Intempestivo**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Leonildo Marcos Souza Braga** e **José Avariz de Souza**, efetuada pelo Município de Bandeirantes/MS para exercerem a função de Operador de Máquina, durante o período de 01/06/2017 a 31/12/2017 e 03/04/2017 a 31/12/2017, respectivamente, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 454/97;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Álvaro Nackle Urt, Prefeito, à época, inscrito no CPF sob n. 720.821.868-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12703/2014
PROTOCOLO: 1529001
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2014
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 207/2013
CONTRATADO: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
VALOR: R$ 148.250,88
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 024/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e a empresa ***Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender os alunos da pré-escola, ensino fundamental e EJA da Reme para o ano de 2014, com valor contratual no montante de R$ 148.250,88.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgada regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão 2ª Câmara AC02-G.MJMS-926/2015 (TC/12607/2014) e Acórdão AC02 – 1786/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 26452/2018, concluindo pela ***regularidade*** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 4113/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 148.250,88
Notas de Empenho Emitidas	R$ 148.196,17
Total De Notas Fiscais	R$ 148.196,17
Total De Ordens De Pagamento	R$ 148.196,17

Compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14522/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16953/2015
PROTOCOLO: 1638308
ÓRGÃO: FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
ORD. DE DESPESAS: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2015
PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 020/2015
CONTRATADA: REVISTA STAR SOCIAL EDITORA LTDA – ME
OBJETO: REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR: R$ 49.651,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 082/2015, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Terenos*** e a empresa ***Revista Star Social Editora LTDA*. - ME**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para reprodução de materiais gráficos destinados as unidades da Rede Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 49.651,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 758/2016 e da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2564/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 10464/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19663/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente Contratado	R$ 61.872,74
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 61.872,74
Total De Notas Fiscais	R$ 61.872,74
Total De Ordens De Pagamento	R$ 61.872,74

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13647/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22829/2017
PROTOCOLO: 1857221
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORD. DE DESPESAS: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 136/2017
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2017
CONTRATADA: PLAMURB-MS ENGENHARIA EIRELI – EPP.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA TÉCNICA
VALOR: R$ 141.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORIA TÉCNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 136/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Douradina*** e a empresa ***PLAMURB-MS Engenharia EIRELI – EPP.***, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica com relação aos convênios e contratos junto aos órgãos financiadores das políticas públicas; nos programas e empreendimentos habitacionais, para regularização da documentação de empréstimos habitacionais e regularização fundiária de interesse social para o Município de Douradina, com valor contratual no montante de R$ 141.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 64/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFCPPC - 6524/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo, uma vez que o objeto contratado não poderia ser licitado na modalidade Pregão Presencial e, ainda, a irregularidade do licitatório contamina a formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 14659/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo.

De acordo com o edital de abertura, o processo licitatório em questão tem por objeto a "*contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica com relação aos convênios e contratos junto aos órgãos financiadores das políticas públicas; nos programas e empreendimentos habitacionais, para regularização da documentação de empréstimos habitacionais e regularização fundiária de interesse social para o Município de Douradina/MS*." (pp. 135).

A modalidade licitatória eleita foi o pregão presencial, indicado para a aquisição de bens e serviços comuns, assim, são "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*" (art. 1º, § único da Lei Federal n. 10.520/02).

Pela simples leitura do objeto contratual, confrontado com o texto legal que instituiu a modalidade pregão no âmbito da administração pública, verifico a inadequação do procedimento escolhido pelo contratante.

Isso porque, os serviços ora licitados caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade tais que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diferentemente dos serviços rotineiros, passíveis de serem prestado pela maioria dos profissionais da área jurídica e contábil, o objeto contratual exige do contratante conhecimento técnico diferenciado, específico, dada a excepcionalidade do trabalho realizado e do resultado que se pretende alcançar.

Esta Corte já se posicionou no sentido de não poder contratar serviços de assessoria por meio de pregão, senão vejamos:

TC/118298/2012
Rel. Voto – 3477/2016 (Cons. Marisa Serrano), aprovado por unanimidade pela 2ª Câmara.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL –

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

"Não há como se admitir que a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, bem como para o patrocínio de causas judiciais ou administrativas na área tributária, objeto do certame, sejam licitados pela modalidade pregão, **justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns**" (Grifo nosso).

Sobre os serviços licitados por pregão, Hely Lopes Meirelles leciona que: "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bom como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço" (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327).

Assim, não há como se admitir que a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e assessoria técnica, sejam licitados pela modalidade pregão, justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns.

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado apresentou defesa intempestiva às pp. 188/191, a qual trouxe os mesmos argumentos contidos em peça 27, sendo desnecessário o retorno para nova Análise.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC/1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 64/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 136/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, responsável pelo Pregão Presencial n.º 64/2017 e pela formalização do Contrato n.º 136/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I da RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º da RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da fase subsequente (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10134/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23080/2017
PROTOCOLO: 1858454
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 58/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 82/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Sidrolândia***, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de uniformes para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 176.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16941/2018, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11284/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação, conforme Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2017 - Ata de Registro de Preços nº 58/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2701/2018
PROTOCOLO: 1892150
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: DELAIR URIAS COELHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS –TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Delair Urias Coelho**, ocupante do cargo de Professora, classe A, nível III, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10995/2019, peça n.º 15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 20808/2019, peça n.º 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo Registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 35, § 5º, c/c com os artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 18, publicada no Diário Oficial n.º 9.570, em 10/01/2018, peça n.º 13.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 9, fls. 14/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
03 (três) anos e 04 (quatro) meses.	1.215 (um mil, duzentos e quinze) dias.

- Da invalidez:

Conforme Sistema de Perícias Médicas – BIM, Boletim n.º 49492, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinados pelos médicos peritos, sugerindo a concessão de aposentadoria por invalidez – CID 125.0, peça n.º 4.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

Publicação	10/01/2018
Prazo de entrega	16/04/2018
Remessa	20/02/2018

Diante do exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, da servidora, **Sr.ª Delair Urias Coelho**, ocupante do cargo de Professora, classe A, nível III, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SEMED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10142/2019

PROCESSO TC/MS: TC/333/2017
PROTOCOLO: 1775458
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 5085/2016
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2016
CONTRATADO: COLD LINE IN. DE EQUIP. FRIGORIFICOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIA
VALOR: R$ 151.877,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIA PARA ATENDER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA-CAFB. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5085/2016, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***Cold Line In. De Equip. Frigoríficos Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de câmara fria para atender a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica Básica - CAFB, com valor contratual no montante de R$ 151.877,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 11442/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução da Nota de Empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 19778/2018, concluindo pela ***regularidade*** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 12064/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 151.877,00
Total Efetivamente Empenhado	R$ 151.877,00
Total De Notas Fiscais	R$ 151.877,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 151.877,00

Compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15743/2019

PROCESSO TC/MS: TC/899/2018
PROTOCOLO: 1884106
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
BENEFICIÁRIO: ALBERTO ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS– REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV** ao servidor, ***Sr. Alberto Alves de Souza***, Matrícula n.º 13208022, ocupante do cargo de Agente Condutor de Veículos I, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 11084/2019, fls. 26/27, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20927/2019, fl. 28, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo Registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF (EC n.º 41/2003), c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 66-A, da LC n.º 191/2011 (LC n.º 196/2012), e a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "P" n.º 4.673, publicado no DIÁRIO OFICIAL n.º 9.508, de 05/10/2017, fl. 23.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	12.304 (doze mil e trezentos e quatro) dias.

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 07, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F33. 9.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Alberto Alves de Souza**, ocupante do cargo de Agente Condutor de Veículos I, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08463/2017
PROTOCOLO: 1811382
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JOZIANI ZENATTI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Joziani Zenatti**, aprovada em Concurso Público homologado pelo Decreto n.º 22.267, de 18/09/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, no cargo de Professora da Educação Básica de Ciências da Natureza, Matrícula de n.º 2645.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 1512/2019, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu PAR - 2ª PRC - 20827/2019, fl. 07, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Joziani Zenatti, no cargo de Professora, Classe A, Nível V, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, sendo nomeada através do Decreto n.º 24.593, de 15/03/2017,sendo publicado no Diário Oficial- Rio Brilhante/MS n.º 1229, de 17/03/2017.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Mês/Data**
Mês da ocorrência da posse	11/04/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2017
Remessa	15/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Nomeação** da servidora, **Sr.ª Joziani Zenatti**, para exercer o cargo de Professora da Educação Básica, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11769/2017
PROTOCOLO: 1819159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: HOSANA VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Hosana Vieira da Silva**, aprovada em Concurso Público homologado no dia 02/09/2016, e nomeada pelo Decreto n.º 1.443/2017, de 03/03/2017, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, no cargo de Assistente Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 11114/2019, fls. 06/08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20861/2019, fl. 09, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Hosana Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, Publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios/MS n.º 1.801, de 07/03/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Hosana Vieira da Silva**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15729/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12189/2017
PROTOCOLO: 1821502
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ALLINI ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Allini Alves de Oliveira Monteiro**, aprovada em Concurso Público homologado em 02/12/2013, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo de Assistente de Educação Infantil, símbolo AEI.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10763/2019, fls. 69/71, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20929/2019, fl. 72, se manifestaram opinando pelo ***Registro do Ato de Admissão*** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da **Sr.ª Allini Alves de Oliveira Monteiro**, no cargo de Assistente de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, tendo sido nomeada através da Portaria n.º 099, de 03/03/2017, publicado em 07/03/2017no Diário MS, fl. 66.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Data da Posse	07/03/2017
Prazo para a remessa	15/04/2017
Remessa	07/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Allini Alves de Oliveira Monteiro**, para exercer o cargo Efetivo de Assistente de Educação Infantil, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17368/2017
PROTOCOLO: 1836887

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS –TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** à servidora, **Sr.ª Viviane Mendes de Arruda Freitas**, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11176/2019, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 20915/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo ***REGISTRO*** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo Registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.673, publicado no DIOGRANDE n.º 4.953, em 27/07/2017, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias.	3.379 (três mil, trezentos e setenta e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, do Serviço de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande –FUNSERV/SERVIMED, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinados pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID R52.1, peça 7.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

Publicação	27/07/2017
Prazo de entrega	11/09/2017
Remessa	08/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da servidora, **Sr.ª Viviane Mendes de Arruda Freitas**, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15753/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18800/2017
PROTOCOLO: 1841466
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD/ PREFEITO MUNICIPAL
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
BENEFICIÁRIA: SIMONE CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS– REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** à servidora, ***Sr.ª Simone Cavalcante***, Matrícula n.º 266370/02, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 11221/2019, fls. 99/100, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20922/2019, fl. 101, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio fora unânimes ao se manifestar pelo Registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF (EC n.º 41/2003), c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 66-A, da LC n.º 191/2011 (LC n.º 196/2012), e a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "P" n.º 2.770, publicado no DIOGRANDE n.º 4.963, de 04/08/2017, fl. 20.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.	8.014 (oito mil e quatorze) dias.

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fls.16/18, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID P.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Diante do exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, **Sr.ª Simone Cavalcante**, ocupante do cargo de Enfermeira, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 43841/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11995/2019
PROTOCOLO: 2004590
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 093/2019, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte não encontrou irregularidades que demandem a adoção de medidas corretivas nesse momento.

Assim, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, determino o arquivamento do presente procedimento de controle prévio.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 45434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12940/2019
PROTOCOLO: 2009438
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TERABRAS COMERCIAL EIRELI - ME (TERABRAS COMERCIAL EIRELI)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia formulada pela empresa TERABRAS COMERCIAL EIRELI em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS - SAD, em razão do Pregão Eletrônico nº 72/2019, sendo que através do despacho de f. 105 o Presidente desta Corte conheceu da denúncia e distribui o feito a este Relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

O denunciante requer a concessão de medida liminar com o fito de suspender o processo licitatório em objeto, alegando em suma que a empresa vencedora do certame, GUARDIAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, deixou de comprovar seu enquadramento como empresa de pequeno porte para fins de habilitação na cota reservada às microempresas, desatendendo o item 6.3 do edital, em especial.

Dentre outras considerações, argumentou que solicitou ao órgão licitante vistas dos autos do pregão, o que foi negado, ferindo assim princípios atinentes à Administração Pública que garantem aos administrados isonomia e imparcialidade nos processos licitatórios.

Para o deferimento de medidas cautelares em sede de procedimentos administrativos, a exemplo dos que tramitam nessa Corte, devem estar caracterizados os requisitos obrigatórios previstos em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o risco eminente – *periculum in mora* – e os elementos de convicção – *fumus boni iuris* – motivadores do ato de concessão.

No caso em tela o denunciante não logrou êxito em comprovar o risco da demora no aguardo do julgamento final, pois não há em seu requerimento elementos caracterizadores contundentes nesse sentido, além do que não fundamenta o pleito cautelar, limitando-se apenas a pedir na parte dispositiva de sua petição a concessão de liminar *inaudita altera parte.*

A mera ineficácia do provimento jurisdicional final não conduz ao beneplácito da segurança desejada; necessária se faz a demonstração criteriosa dos elementos objetivos que justifiquem a tutela e, diga-se mais uma vez, nesse sentido o peticionário absteve-se de apresentar argumentos e fundamentos favoráveis à outorga da medida.

Sendo assim, DEIXO DE CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, bem como não vislumbro a possibilidade de concessão de ofício de quaisquer outras medidas da mesma natureza previstas em nosso regimento, não só porque incabíveis do ponto formal, mas também porque, em análise prévia das informações acostadas nos autos, não se trata de assegurar cautelarmente direito de terceiros.

Por fim DETERMINO ao Cartório que proceda à intimação do denunciante, na pessoa de seu representante legal constituído nos autos, acerca do teor do presente, devendo os autos seguir ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 82/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7166/2019
PROTOCOLO: 1982916
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **André Luís Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 83 nos autos do TC/7166/2019, referente à Intimação INT – G.JD – 14621/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 1982916, **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Cumpra-se

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 11/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **ADRIANA DOS SANTOS PINTO, matrícula 2342,** do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 12/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623,** do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 13/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA, matrícula 2623,** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20

PORTARIA 'P' Nº 14/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ADRIANA DOS SANTOS PINTO, matrícula 2342,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 15/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA,** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2020.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 10/01/20 15:20